

  
ACÓRDAO N.º 56.441  
(Processo n.º. 2008/52103-6)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS – ex-Prefeito do Município de São João do Araguaia.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA 2774.

Recorrido: Acórdão n.º 41.272, de 06-03-2007.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS JÁ DISCUTIDAS E SEM FATOS NOVOS NOS AUTOS.

1-Conhecido o recurso e provimento negado;

2-Manutenção de todos os termos do acórdão recorrido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2008/52.103-6.

ASSUNTO: Recurso de Revisão.

INTERESSADO: Mário Cezar Sobral Martins.

PROCEDENCIA: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia.

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto no dia 08.07.2008, sob a vigência do RITCE (ato nº24 de 1994).

A Presidência (fls. 09, verso) aprovou o parecer da CONJUR (fls.07/09) e recebeu o Recurso determinando sua autuação.

A 2ª CCG, em instrução preliminar, emitiu relatório técnico no sentido de que o Recurso de Reconsideração interposto estivesse em desconformidade com o RITCE.

A Procuradoria (fls. 21/22) manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Relator da decisão recorrida.

Ato contínuo, esta Corregedoria entendeu pela aplicação do instituto da fungibilidade recursal para admitir o Recurso de Reconsideração como de Revisão, vez que atendia aos pressupostos do RITCE (ato nº24 de 1994) vigente à época, e, chamou o feito a ordem para sanar a divergência ocorrida na instrução.

O Órgão Técnico, por sua vez (fls. 37/39), se manifestou pelo improvimento do Recurso ora interposto, alegando a impossibilidade de receber a peça recursal como recurso de reconsideração, em decorrência do princípio da singularidade;



considerando que a peça apresentada não alega existência de erro de cálculo nas contas e/ou falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ora recorrida.

O Ministério Público de Contas ao examinar o recurso interposto, releva a constatação que as irregularidades que ensejaram a não aprovação das contas permaneceram, pois não foram sanadas, e, ainda, aduz que os argumentos apresentados pelo recorrente não se constituem em fatos novos, nem há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida, opinando pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo a íntegra da decisão prolatada no Acórdão do TCEPA nº41.272 de 06/03/2007.

É o relatório.

VOTO:

Corroborando integralmente com as manifestações do Ministério Público de Contas, conheço e nego provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 41.272, proferido em 06/03/2007.

Dê-se ciência ao interessado.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator Corregedor, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS, ex-Prefeito Municipal de São João do Araguaia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo *in totum* o Acórdão n.º 41.272/2006.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MC/0100109